



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA**  
**Estado do Pará**

**LEI Nº 5.817**

“Modifica a Lei 5.249 de 28.05.93, em seus Títulos, Capítulos, Disposições Preliminares, Artigos, Parágrafos, Incisos e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Capanema, Estado do Pará, estatui e eu sanciono e publico a seguinte lei:

**TÍTULO I**

**CAPÍTULO I**

**Disposições Preliminares**

★ Artº 1 - O regime previdenciário de que trata esta Lei, tem por finalidade propiciar aos seus contribuintes e dependentes os benefícios da previdência social.

Artº 2- Cabe ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Capanema- IPAC, entidade dotada de personalidade jurídica de direito público, de natureza autárquica, administração autônoma, patrimônio próprio, com sede na cidade de Capanema e jurisdição em todo o território do Município, a prestação dos benefícios e serviços previstos nesta lei, assim como a arrecadação e o controle das contribuições destinadas ao respectivo custeio.

**TÍTULO II**

**CAPÍTULO I**

**Dos Segurados**

Artº 3 - São segurados obrigatórios do IPAC, os servidores públicos efetivos do Poder Executivo, do Poder Legislativo das autarquias do município, os inativos e pensionistas.

★ Artº 4 - São segurados facultativos: *alterado pela 6.030/02*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA**  
**Estado do Pará**

( LEI Nº 5.817, FLS.02)

I- O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e seus Suplentes quando convocados.

II- Os servidores afastados definitivamente dos respectivos cargos ou funções, que manifestarem expressamente por escrito o propósito de continuarem a contribuir para o Instituto.

III- Os servidores que contribuem para órgão de previdência estadual ou federal.

IV- Os servidores públicos que não tenham sido admitidos, sem onus para o município, bem como, os afastados do cargo por motivo de licença sem vencimento.

**CAPITULO II**

**Beneficiários**

Artº 5 - São considerados beneficiários para os efeitos desta lei, na condição de dependente do segurado:

- 1 - O associado contribuinte;
- 2 - Os dependentes do contribuinte;
- 3 - A pessoa designada pelo contribuinte.

§ 1 - Do associado Contribuinte: O Cônjuge, a companheira, o companheiro mantido há mais de 5 (cinco) anos consecutivos, o filho de qualquer condição enquanto solteiro e menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

§ 2 - Equiparam-se aos filhos previstos nas condições do parágrafo anterior:

- 1 - O enteado devidamente comprovado;
- 2 - Menor que se ache sob tutela judicial do segurado e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3 - Da pessoa designada pelo contribuinte: O pai e a mãe, desde que não recebam nenhum benefício previdenciário federal ou estadual não disponha de qualquer outra renda para o seu sustento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA**  
**Estado do Pará**

( LEI Nº 5.817, FLS. 05)

\* Artº 11- As prestações asseguradas pela previdência a cargo do IPAC, consistem nos seguintes benefícios:

1 – Quanto aos segurados:

- a) auxílio doença; ✓
- b) auxílio a maternidade; ✓
- c) aposentadoria por invalidez ✓
- d) aposentadoria por idade; ✓
- e) aposentadoria por tempo de contribuição. ✓

2 – Quanto aos dependentes:

- a) Pensão por morte do segurado; ✓
- b) auxílio reclusão. ✓

**CAPITULO III**

**Do Auxílio Doença**

Artº 12- O auxílio doença será devido ao segurado que após 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o exercício das funções de seu cargo por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 1º- O auxílio-doença constituirá de um benefício ao segurado, que deverá submeter-se à exames médicos exigidos pelo IPAC para a confirmação de sua incapacidade, inclusive, apresentando laudo descritivo de procedimentos cirúrgicos realizados, sob pena de suspensão do benefício.

§ 2º- O auxílio para tratamento ou realização de exame médico fora do domicílio do beneficiado, será concedido na forma como dispor o regulamento, e somente ficará de benefício por recomendação de junta médica credenciada pelo instituto.

Artº 13 - O auxílio-doença será devido pelo IPAC ao segurado a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, perdurando enquanto ele permanecer incapaz.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA**  
**Estado do Pará**

**(LEI Nº 5.817, FLS.06)**

§ 1º - Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento das funções do cargo, por motivo de doença, incumbe ao município pagar ao segurado o respectivo vencimento, no seu valor integral.

§ 2º - Quando requerido pelo segurado afastado do trabalho há mais de 30(trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar do requerimento.

Artº 14 - O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) dos vencimentos do segurado, mais 1% (um por cento) desse vencimento por ano completo de atividade abrangida pelo regime desta lei, até ao máximo de 20% (vinte por cento).

Artº 15 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional, para exercício de outra atividade. Não cessará o benefício, até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade, que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

Artº 16 - Considera-se licenciado pelo Município o segurado que estiver percebendo auxílio-doença.

**CAPÍTULO III**

**Do Auxílio a Maternidade**

★ Artº 17 - O auxílio a maternidade é devido após 12(doze) contribuições mensais à segurada gestante ou segurado, pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada, designada na forma da Lei, uma quantia paga de uma só vez, igual a um salário mínimo.

§ Único - É devido somente 1(Um) auxílio maternidade, quando a esposa e o marido, a companheira e o companheiro, forem indistintamente filiados contribuintes do Instituto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA**  
**Estado do Pará**

( LEI Nº 5.817, FLS.07)

**CAPÍTULO IV**

**Da Aposentadoria por Invalidez**

Art. 18 – A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado após 1(Um) ano de atividade abrangida pelo regime desta Lei, for considerado incapaz ou insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-à paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - A concessão de aposentadoria por invalidez, dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial realizado por junta médica credenciada pelo IPAC.

§ 2º - O segurado aposentado por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto, se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável especificada em Lei.

§ 3º - Durante o período de afastamento da atividade, que anteceder a perícia médica para a verificação do estado de invalidez, caberá ao município pagar o salário integral.

Artº 19 – A partir de 55 (Cinquenta e Cinco) anos de idade, o segurado aposentado ficará dispensado dos exames para fins de verificação de incapacidade e dos tratamentos e processos de reabilitação profissional.

**CAPÍTULO V**

**Aposentadoria Compulsória**

\* Artº 20 – Compulsoriamente aos 70 (Setenta) anos de idade, o segurado se aposenta com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

**CAPÍTULO VI**

**Da Aposentadoria por Idade**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA**  
**Estado do Pará**

**( LEI Nº 5.817, FLS.08)**

Artº 21 – A aposentadoria por idade será concedida ao segurado que completar 65 (Sessenta e Cinco) anos de idade quando do sexo masculino e 60 (Sessenta) anos de idade quando do sexo feminino, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e desde que, cumprido o tempo mínimo de 10 (Dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5(cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º - A data do início da aposentadoria por idade será a da entrada do respectivo requerimento ou do afastamento da atividade por parte do segurado se posterior aquela.

§ 2º - Serão automaticamente convertidos em aposentadoria por idade o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez do segurado que completar 65 (Sessenta e Cinco) anos se do sexo masculino e 60 (Sessenta) se do sexo feminino.

## **CAPÍTULO VII**

### **Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição**

Artº 22 - Aposentadoria por tempo de contribuição será concedida após 60 (Sessenta) anos de idade e 35 (Trinta e Cinco) de contribuição, se homem, e 55 (Cinquenta e Cinco) anos de idade e 30 (Trinta) de contribuição, se mulher, e desde que, cumprido tempo mínimo de 10 (Dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (Cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Artº 23 – A aposentadoria de que trata este capítulo, será concedida aos segurados em tempo inferior ao previsto no artigo anterior, se sujeitos a trabalhos em condição especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas na Lei Federal, ou nas hipóteses do efetivo exercício da função de magistério, consoante prevista no § 5º do artigo 40 da Constituição Federal.

Artº 24 – Os proventos da aposentadoria por tempo de contribuição corresponderão ao vencimento ou remuneração percebida pelo segurado no último dia de suas atividades no cargo.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA**  
**Estado do Pará**

(LEI Nº 5.817, FLS.010)

**SEÇÃO II**

**Do Auxílio Reclusão**

Artº 30 – Aos beneficiários do segurado detento ou recluso que houver realizado no mínimo 36 (Trinta e Seis) contribuições mensais ao IPAC, será prestado auxílio reclusão, obedecendo as mesmas condições da pensão por morte.

§ 1º - O processo do auxílio reclusão será instruído com certidão do despacho da prisão preventiva ou sentença condenatória.

§ 2º - O pagamento do auxílio-reclusão será efetuado nos 24 (Vinte e Quatro) primeiros meses que durar a reclusão ou detenção do segurado. O que será comprovado por meio de atestado firmado pela autoridade judiciária competente.

§ 3º - O valor do auxílio reclusão fica limitado em até 03 (Três) salários mínimos.

Artº 31 – O Conselho Previdenciário, através da resolução homologada pelo Prefeito Municipal, poderá instituir normas complementares, visando disciplinar a concessão dos benefícios previstos no artigo 11º desta Lei.

**TÍTULO V**

**Do Custeio**

**CAPÍTULO I**

**Fontes de Receita**

Artº 32 – O custeio das despesas decorrentes da execução do plano previdenciário do IPAC será realizado pelas seguintes fontes de receita:

1 – Contribuição do associado:

a) 5% (cinco por Cento) sobre a remuneração;

b) 12% (doze por Cento) sobre a remuneração dos contribuintes facultativos elencados no artigo 4º, inciso II, quando ocorrer a situação prevista no artigo 8º.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA**  
**Estado do Pará**

**( LEI Nº 5.817, FLS.011)**

- 2 – A contribuição de que trata o artigo 10, e outras subvenções do Poder Executivo e Legislativo Municipal.
- 3 – Juros e outras rendas decorrentes da aplicação de capital.
- 4 – Descontos específicos para fins de pecúlio facultativo de acordo com as normas que venham a ser definidas pelo Conselho Previdenciário.
- 5 – Doações e legados.
- 6 – Emolumentos e taxas de expediente ou remuneratórios de serviços.
- 7 – Rendas decorrentes da utilização de seu patrimônio.
- 8 – Outras rendas eventuais ou extraordinárias.

**TÍTULO VI**

**Do Patrimônio e sua Aplicação**

Artº 33 - Constituem patrimônio do IPAC:

- 1- Os bens e direitos transferidos pela Prefeitura Municipal de Capanema.
- 2- Os bens que venham ser instituídos na forma legal.

Parágrafo único- O patrimônio do IPAC é de sua propriedade exclusiva e, em caso algum, terá aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulo de pleno direito os atos em contrário, sujeito os seus autores à responsabilidade civil e criminal em que venham incorrer.

**TITULO VII**

**Da Gestão Econômico-Financeira e da Prestação de Contas**

**CAPITULO I**

**Gestão Econômico Financeira**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

Estado do Pará

( LEI Nº 5.817, FLS.012)

Artº 34- O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e a contabilidade obedecerá as seguintes normas gerais, além das que legalmente estejam determinadas para os órgãos públicos:

1 - Todos os atos e os fatos econômicos e financeiros serão contabilizados dentro do exercício a que correspondem, salvo se vierem a ser conhecidos após o período de expectativa a encerrar-se no dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano.

2 - A arrecadação considera-se-à como correspondente ao mês a que seja devido o seu recolhimento, mas, a que não for realizada até o fim do período de expectativa, será contabilizada no exercício em que se realizar, sem prejuízo do seu registro em contas de compensação da época própria.

3 - O plano de contas, em sua sistemática e no que concerne a despesa e a receita, objetivará, inclusive, a apuração de custos e de resultados e, juntamente em instruções da Previdência do IPAC.

4 - A receita e a despesa serão desdobradas em grupos que correspondam às atividades básicas de cada unidade.

5 - Anualmente será elaborado um orçamento programa que pormenorizará as receitas do roteiro à execução do programa anual.

§ 1º- O orçamento anual obedecerá aos princípios de anuidade e universalidade com os programas das atividades do IPAC e, na sua elaboração serão considerados, além dos recursos consignados ao mesmo no orçamento da Prefeitura Municipal de Capanema, as receitas originárias de outras fontes.

§ 2º- O plano plurianual de investimento do IPAC, obedecerá as normas estabelecidas na Lei Federal.

## CAPITULO II

### Da Prestação de Contas

Artº 35 -É de obrigação do IPAC apresentar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas dos Municípios, prestação de contas trimestralmente, obedecendo o que dispensar a legislação pertinente.

Artº 36 - Em 31 de dezembro de cada ano será efetuado o levantamento do Balanço Geral que complementado pela demonstração dos inventários será demonstrada a situação patrimonial, bem como, a financeira, levando-se o resultado do exercício a conta de reserva, se positivo e a conta deficit, se negativo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA**  
**Estado do Pará**

**(LEI Nº 5.817, FLS.013)**

**Artº 37** - O Fundo Previdenciário do IPAC tem por objetivo proporcionar recursos necessários à manutenção dos benefícios aos segurados previstos nesta lei e será constituído pelo valor total existente na conta de provisões do Balanço Geral do IPAC.

§ 1º- Os recursos oriundos deste fundo somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários contemplados nesta Lei.

§ 2º- Os atos e pagamentos que tiverem destinação diversa do estabelecido nesta lei, serão nulos de pleno direito e seus executores responsabilizados.

§ 3º- As receitas do IPAC serão assim distribuídas:

1 - 80 % (Oitenta por Cento) para o Fundo Previdenciário.

2 - 20% (Vinte por Cento) para a cobertura das despesas administrativas e de pessoal do IPAC.

**TITULO VIII**

**Da Administração do IPAC**

**CAPITULO I**

**Estrutura Básica**

**SEÇÃO I**

**Disposições Preliminares**

**Artº 38** - São órgãos do IPAC:

- 1 - Assembléia Geral;
- 2 - Conselho Previdenciário
- 3 - A Diretoria

**Artº 39** - Assembléia Geral é a reunião dos associados contribuintes em gozo de seus direitos.

**Artº 40**- São atribuições da Assembléia Geral:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA**  
**Estado do Pará**

**( LEI Nº 5.817, FLS.014)**

I - Eleger os membros do Conselho Previdenciário previsto no artigo 43, nº 4 que terão mandato de 02 (dois) anos;

II -Decidir sobre adoção de normas que impliquem na utilização do patrimônio do IPAC não previstas na Lei.

Artº 41 - A Assembléia Geral, reunir-se-á em caráter ordinário de dois em dois anos, no mês de agosto, com a finalidade exclusiva de proceder as eleições



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

Estado do Pará

( LEI Nº 5.817, FLS.015)

### CAPITULO II

#### Competência Geral dos Órgãos

#### SEÇÃO I

##### Conselho Previdenciário

Artº 44 - Compete basicamente ao Conselho Previdenciário:

- 1 - Aprovar o orçamento- programa anual da entidade e os créditos adicionais;
- 2 - Apreciar os balanços e inventários anuais do instituto;
- 3 - Decidir sobre os recursos interpostos contra atos do presidente;
- 4 - Decidir sobre Gravame e alienação de bens imóveis do IPAC;
- 5 - Propor ao Prefeito Municipal medidas legislativas a respeito da política previdenciária do município;
- 6 - ~~Dispor~~ sobre o regime de trabalho e sobre o sistema de remuneração dos servidores do IPAC, e criar os cargos e funções do quadro de pessoal da autarquia;
- 7 - Aprovar o Regimento Interno da entidade, levando-o a homologação da Assembléia Geral;
- 8 - Elaborar e rever o Regimento Interno do Instituto, submetendo-se à homologação da Assembléia Geral;
- 9 - Criar divisões, serviços e funções gratificadas;
- 10 - Instituir regime de tempo integral ao presidente e aos demais servidores do Instituto;
- 11 - Expedir normas sobre questões, assuntos e materiais pertinentes às atividades do Instituto, que independam de lei ou decreto.
- 12 - Pelo voto da maioria de seus membros:
  - a)- Propor ao Executivo Municipal, o afastamento do exercício, pelo prazo de 30 (Trinta) dias, do Presidente do IPAC, ou qualquer membro da diretoria Executiva que for indiciado na prática de ato lesivo ao patrimônio da Instituição ou crime contra a administração pública;
  - b)- Instaurar inquérito administrativo designando comissão constituída de 03(três) servidores municipais estáveis para apurar as responsabilidades das pessoas feridas na última anterior;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA**  
**Estado do Pará**

**(LEI Nº 5.817, FLS.016)**

c) - Com base na conclusão do inquérito, encaminhar ao chefe do Poder Executivo/Legislativo Municipal, para aplicação de pena de perda da função, à pessoas de que trata a alínea "a";

d)- Representar à autoridade judicial competente para apuração da responsabilidade civil e criminal das pessoas de que trata a alínea "a" independente da aplicação efetiva da pena prevista na alínea "c" designando sua assessoria jurídica para acompanhar o processo judicial em todo os seus trâmites.

Artº 45- O Conselho Previdenciário, reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quantas vezes se fizer necessário por solicitação do Presidente do IPAC.

**SEÇÃO II**

**Da Diretoria Executiva**

Artº 46 – A diretoria executiva é responsável pelo gerenciamento e execução da administração do IPAC.

Artº 47 – A diretoria executiva compreende os seguintes cargos:

- 1 - Presidente;
- 2 - Diretoria Administrativa e Financeira;
- 3 - Diretoria de Benefícios;

I – A Presidência do IPAC, a Diretoria Administrativa e Financeira e a Diretoria de Benefícios serão nomeados pelo Poder Executivo Municipal.

§ único – Ao presidente do IPAC serão atribuídos vencimentos iguais ao secretário municipal, aos diretores, vencimentos de chefe de departamento, e aos demais ocupantes dos cargos da presidência, na forma que fixar o Conselho Previdenciário, de acordo com o plano de cargos e salários municipal, lei 5.795 de 5 de Março de 1999.

Artº 48 – Da Presidência:

I – Ao Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA-IPAC compete:

- a) Representar o IPAC em juízo e fora dele;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA**  
**Estado do Pará**

**( LEI Nº 5.817, FLS.17)**

b) A responsabilidade pelo gerenciamento dos recursos, das prestações de contas junto ao órgão fiscalizador, da administração contábil, financeira e patrimonial e de toda as atividades desenvolvidas pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de Capanema-IPAC.

c) Supervisionar, coordenar e controlar as atividades do IPAC e do Conselho;

d) Cumprir e fazer cumprir o orçamento do IPAC e como todas as demais disposições legais pertinentes;

e) Encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia 1º de março de cada ano, a sua prestação de contas relativas ao IPAC;

f) Enviar ao Prefeito Municipal balancetes mensais, até o 10º dia do mês subsequente, ficando tais balancetes afixados no recinto da administração do IPAC, por 30 (trinta) dias, no mínimo, em local de fácil acesso para conhecimento dos segurados;

g) Gerir o recurso do IPAC, podendo praticar todos os atos necessários ao cumprimento deste encargo e especialmente abrir contas bancárias, movimentá-las e requerer talão de cheques;

h) Enviar ao Executivo os projetos de lei do orçamento anual do IPAC, no prazo da lei, para ser incluído no orçamento geral do município;

I) Fazer publicar os atos oficiais administrativos do IPAC e do Conselho;

J) Decidir em primeira instância sobre recursos de segurados que, se quiserem, poderão ainda recorrer da decisão do Presidente, ao conselho, e hipótese esta em que o Presidente não votará;

... I) Ser responsável pelo patrimônio do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Capanema-IPAC

✳ Artº 49 – Da Diretoria Administrativa e Financeira;

I – A Diretoria Administrativa e Financeira tem a seguinte constituição:

a) Diretoria Administrativa e Financeira

b) Contadoria →

✳ c) ~~Tesouraria~~ →

d) Assessoria Jurídica →

e) Consultoria Médica →

II - São atribuições da Diretoria Administrativa e Financeira:

a) Coordenar todas as atividades administrativas e financeiras do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Capanema-IPAC.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA**  
**Estado do Pará**

**(LEI Nº 5.817, FLS, 18)**

1- Executar e coordenar as atividades relacionadas com a concessão de ~~Aposentadorias e Pensões~~, de acordo com a Lei.

Artº 51- O Regimento Interno do IPAC será aprovado pelo Conselho Previdenciário, disporá sobre outras atividades da Diretoria e do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Capanema-IPAC, de acordo com esta lei.

Artº 52- O presidente poderá requisitar a disponibilidade de servidores públicos municipais para exercerem funções no IPAC, sem prejuízo de todas os direitos e vantagens que lhes sejam assegurados nos cargos a que pertençam no órgão municipal de origem, de acordo com a lei nº 5.795 (Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores Públicos Municipais), de 05 de março de 1999.

**CAPÍTULO III**

**Disposições Gerais e Transitórias**

Artº 53 – O Servidor Municipal quando no exercício da presidência do IPAC, Diretoria Administrativa Financeira e Diretoria de Benefícios, ficarão desligado de seus cargos, assegurados, quando dos seus retornos, todos os direitos e vantagens, como se exercesse.

Artº 54- Os servidores municipais que forem indicados e assumirem como membros do Conselho Previdenciário ao final de seus mandatos farão jus a I(um) certificado de serviço público relevante.

Artº 55 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

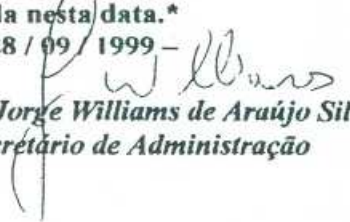
Artº 56 – Revoga-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capanema, 28 de setembro de 1999.

  
Dr. Francisco Ferreira Freitas Neto  
Prefeito Municipal

-Registrada e publicada nesta data.\*

- 28 / 09 / 1999 -

  
Dr. Jorge Williams de Araújo Silva  
Secretário de Administração